

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 109/2011

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 093/2011, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 160, DE 08 DE MAIO DE 1958, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo apresenta a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n° 093/2011, visando a alteração da lei Municipal n° 160, de 08 de maio de 1958.

2. A justificativa do referido Projeto de Lei tem por objetivo a adequação da exigência legal a possibilitar a pretensão do benefício da licença para tratar de interesses particulares (licença sem vencimentos) ao mesmo prazo legal em que o servidor alcança a estabilidade, qual seja, 03 (três) anos.

DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12¹.

4. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “***Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.***” ²

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal, modificando a redação do art. 164 da Lei Municipal 160/58.

6. Como se observa do dispositivo alterado pelo projeto, o propositor pugna pela compatibilização do prazo para o servidor requerer licença sem vencimento com o término do período probatório, o que se alinha ao preconizado pelo art. 41 da Constituição da República³.

¹ Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:
I – atribuição de nova redação a dispositivo;

II – acréscimo de dispositivo;

III – revogação de dispositivo[...]

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.

³ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

7. No entanto, no que pertine à técnica legislativa deve o projeto sofrer as seguintes alterações:

7.1. no preâmbulo da proposta, o termo “**por seus representante legais**” deve vir entre vírgulas, por tratar-se de hipótese gramatical de aposto⁴;

7.6. ademais, observa-se que a numeração dos artigos não obedece à regra disposta pelo art. 10 da Lei Complementar 95/98 e do art. 22 do Decreto Federal n.º 4.176/2002, este segundo o qual “*a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo*”. Assim, para a adoção da melhor técnica redacional, deve a articulação do projeto sofrer as modificações conforme a regra acima disposta.

III – CONCLUSÃO

8. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa, feitas as alterações de ordem técnico-legislativa sugeridas no item 7 deste parecer.

⁴ Aposto é um termo que se junta a outro de valor substantivo ou pronominal para explicá-lo ou especificá-lo melhor. Vem separado dos demais termos da oração por vírgula, dois-pontos ou travessão. (Disponível em <<http://www.soportugues.com.br/secoes/sint/sint22.php>>. Acesso em 08 de abril de 2011.

9. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quorum de votação é maioria absoluta, conforme dispõe o art. 70, §2.º, inciso V da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 19 de dezembro de 2011.

Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo